



SENADO FEDERAL  
Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA N° -**  
(ao PL nº 4.937, de 2020)

Acrescentem-se às alterações promovidas pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, ao art. 68 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, os seguintes parágrafos:

§ 8º Em trechos de vias urbanas pavimentadas que não sejam dotados de calçadas com passeios desobstruídos em toda a sua extensão, o órgão com circunscrição sobre a via providenciará a separação de espaço na pista para o passeio, por pintura ou elemento físico separador, com largura mínima de:

I – um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) de cada lado da pista, nas vias arteriais.

II – um metro e vinte centímetros (1,20 m), em pelo menos um dos bordos da pista, nas vias coletoras de mão única;

III – um metro e vinte centímetros (1,20 m) de cada lado da pista, nas vias coletoras de mão dupla;

IV – um metro (1,00 m) nas vias locais, em pelo menos um dos bordos da pista;

§ 9º No atendimento ao disposto no § 8º, o passeio na pista de rolamento será interligado por rampas aos passeios eventualmente existentes nas calçadas, de modo a permitir o trânsito de cadeirantes ao longo de toda a extensão da via.

Dê-se, por conseguinte, a seguinte redação à cláusula de vigência do Projeto de Lei nº 4.937, de 2020:

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fixado o prazo de atendimento ao disposto no § 8º do art. 68 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em:

I - cento e vinte dias, para as vias arteriais.

II - um ano, para as vias coletoras.

III - dois anos, para as vias locais.

SF/20282.837779-00

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Trânsito Brasileiro assegura aos pedestres a utilização dos passeios. A norma também prevê que os passeios possam ser instalados na pista de rolamento, e não apenas na calçada.

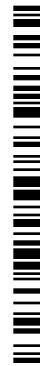
Contudo, não existe obrigatoriedade de instalação nem de passeios nem de calçadas nas vias urbanas. Quando não há passeios nem calçadas, os pedestres são forçados a transitar na pista de rolamento sem nenhuma demarcação, ou nos lotes lindeiros, onde podem encontrar toda sorte de obstáculo pelo caminho.

As pessoas em cadeiras de roda, nessa situação, ficam ainda mais vulneráveis, já que geralmente a pista de rolamento é o único caminho transitável. Assim, os cadeirantes são obrigados a compartilhar espaço com veículos motorizados, sem nenhum tipo de sinalização, e sem poder subir no meio-fio em caso de alguma situação de risco.

Idealmente, as vias já deveriam ser construídas com calçadas largas e dotadas de acessibilidade, mas, onde isso não for possível imediatamente, é obrigação do Estado prover o mínimo de segurança para os pedestres, independentemente de sua condição de mobilidade.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/20828.83779-00